PARECER TÉCNICO

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2026

Área técnica responsável: Gerência Comercial e de Arrendamentos

Objeto: Contratação de serviços de buffet, estrutura, decoração, sonorização, iluminação e painel de LED para cerimônia oficial alusiva ao aniversário de 140 anos do Porto de Imbituba.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica da impugnação apresentada por CONSTÂNCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2026, especialmente quanto ao Lote 5, destinado à contratação de buffet e serviço de garçons para evento previsto para 18 de novembro de 2026.

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação, de documentação relativa a:

a) registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutrição;

b) nutricionista responsável técnico;

c) anotação ou atestado de responsabilidade técnica;

d) comprovação do vínculo do nutricionista com a licitante; e

e) alvará ou licença sanitária, ou declaração de dispensa emitida pelo órgão competente.

A impugnação sustenta que o Lote 5 envolve fornecimento de alimentação para 500 pessoas, com bebidas, alimentos quentes, frutos do mar, tábuas de frios, transporte, conservação e distribuição.

O presente documento possui natureza **técnica e administrativa**, elaborado a partir das especificações constantes do edital, do Termo de Referência, da planilha de detalhamento dos lotes e da impugnação apresentada. A análise jurídica definitiva deverá ser realizada posteriormente pelo órgão jurídico competente.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

A finalidade deste parecer é registrar a avaliação da Gerência Comercial quanto à necessidade, pertinência e proporcionalidade das exigências técnicas previstas no edital, bem como avaliar se os documentos requeridos pela impugnante são indispensáveis para demonstrar a capacidade da futura contratada.

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 0I4IKV04.

Compete à área técnica definir o objeto, suas especificações, os padrões mínimos de desempenho e os requisitos técnicos necessários à adequada execução contratual. Compete ao órgão jurídico, em momento próprio, avaliar a conformidade jurídica definitiva dessas escolhas com a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR e demais normas aplicáveis.

3. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DO LOTE 5

O Lote 5 foi estruturado para atender a cerimônia oficial alusiva ao aniversário de 140 anos do Porto de Imbituba, com público estimado em 500 pessoas.

O Termo de Referência e a planilha estabelecem, entre outras condições:

- disponibilização de bebidas das 14h30 às 20h;
- mesas de petiscos das 17h às 20h;
- serviço volante das 17h30 às 20h;
- fornecimento de alimentos já prontos, sem produção no local do evento;
- disponibilização de louças, copos, utensílios, pratos, guardanapos e demais materiais de apoio;
- observância de condições adequadas de limpeza e conservação dos materiais;
- utilização de utensílios próprios para evitar contato direto das mãos dos participantes com os alimentos; e
- equipe de dez garçons ou garçonetes, com atendimento durante o período do evento.

A contratação possui natureza pontual e vinculada a evento determinado. Não se trata de contratação de serviço contínuo de alimentação, exploração de restaurante, produção industrial de alimentos, fornecimento de refeições hospitalares ou prestação de serviços de planejamento nutricional.

Embora o Lote 5 envolva alimentos que exigem cuidados de conservação e distribuição, a especificação técnica adotada não prevê fabricação, manipulação ou produção de alimentos nas dependências do Porto de Imbituba. A execução compreende principalmente o fornecimento de itens prontos, transporte, organização, disponibilização, reposição e atendimento aos convidados.

4. RESPONSABILIDADE DA ÁREA TÉCNICA NA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS

A Gerência Comercial, como unidade responsável pela concepção do objeto e pelo acompanhamento das necessidades do evento, avaliou as condições concretas

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 0I4IKV04.

de execução e definiu os requisitos que entendeu suficientes para assegurar a entrega adequada do serviço.

A definição dos requisitos do edital foi realizada a partir das características concretas do objeto, das condições previstas para a execução e dos riscos operacionais identificados pela área responsável.

Sob o aspecto técnico, é necessário distinguir os documentos destinados a demonstrar a capacidade prévia da empresa daqueles que deverão ser obtidos ou mantidos durante a execução contratual. A exigência de habilitação deve guardar relação direta com a capacidade de executar o serviço descrito no Termo de Referência; já as licenças, autorizações e controles operacionais aplicáveis à atividade devem ser acompanhados no curso da execução, conforme a necessidade concreta e as orientações dos órgãos competentes.

A área técnica, portanto, avaliou quais requisitos são efetivamente necessários para aferir a capacidade operacional das licitantes e quais providências devem ser tratadas como obrigações da futura contratada e como itens de fiscalização.

5. DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO

O item 12, alínea “g”, do edital estabelece como obrigação da contratada:

> “obter e manter, durante todo o prazo de vigência do contrato, todas as autorizações, alvarás e licenças, seja de que natureza forem, porventura exigidas para o cumprimento do objeto licitado”.

Essa previsão é compatível com a estrutura do objeto. Ela transfere à contratada a responsabilidade de identificar, obter e manter válidos os documentos eventualmente exigidos pelos órgãos competentes para a execução do serviço.

A cláusula não deve ser interpretada como exigência de apresentação de todos esses documentos já na fase de habilitação. O dispositivo disciplina a execução contratual e estabelece uma obrigação permanente da contratada, a ser verificada conforme a atividade concretamente desempenhada e as exigências dos órgãos de fiscalização.

Há diferença objetiva entre:

1. **requisito de habilitação:** documento necessário para demonstrar, antes da contratação, a aptidão jurídica, econômica ou técnica da licitante; e
2. **obrigação contratual:** providência que deverá ser adotada pela vencedora para executar regularmente o serviço, mantendo-se durante toda a vigência contratual.

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 0I4IKV04.

A ausência de exigência editalícia específica de CRN, nutricionista ou licença sanitária na fase de habilitação não significa autorização para a contratada executar o objeto em desacordo com normas sanitárias ou profissionais eventualmente aplicáveis. Significa apenas que a área técnica não considerou esses documentos indispensáveis para a seleção inicial das propostas e para a aferição da capacidade técnica das licitantes.

6. ANÁLISE DO PEDIDO DE REGISTRO NO CRN E DE NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante equipara o serviço de buffet a atividade sujeita obrigatoriamente a registro no CRN e à manutenção de nutricionista responsável técnico.

Contudo, a caracterização da atividade deve considerar o objeto efetivamente contratado. O Lote 5 não contempla planejamento dietético, elaboração de cardápios nutricionais individualizados, assistência nutricional, alimentação hospitalar, produção continuada de refeições ou atividade própria de nutrição clínica.

Do ponto de vista técnico-operacional, o serviço descrito não envolve planejamento dietético, elaboração de cardápios individualizados, assistência nutricional, alimentação hospitalar, produção continuada de refeições ou atividade de nutrição clínica.

A exigência de registro no CRN ou de nutricionista responsável técnico somente teria pertinência operacional se o escopo do lote incluísse atividades dessa natureza. Como o objeto compreende o fornecimento de itens prontos, sua organização, apresentação, reposição e distribuição durante evento determinado, não se identifica, na configuração atual do Termo de Referência, uma etapa operacional que dependa de profissional de nutrição para sua execução.

A existência de alimentos perecíveis, frutos do mar, leite quente ou serviço para 500 pessoas recomenda atenção na execução, mas não transforma, por si só, o serviço de buffet em serviço de nutrição. Esses fatores devem ser tratados por especificações de execução, boas práticas, fiscalização, responsabilidade da contratada e cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

Assim, sob a perspectiva técnica, não se identifica necessidade de inclusão do registro no CRN, da indicação de nutricionista responsável técnico ou da comprovação de vínculo profissional como condição de habilitação para o Lote 5.

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 0I4IKV04.

7. ANÁLISE DO PEDIDO DE ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA NA HABILITAÇÃO

A impugnante também pretende que o edital exija, na fase de habilitação, alvará ou licença sanitária, ou declaração de dispensa.

A área técnica reconhece que a contratada deverá cumprir todas as exigências sanitárias aplicáveis à sua atividade e manter válidas as autorizações eventualmente exigidas. Essa obrigação já está contemplada no item 12, alínea “g”, do edital, além das demais disposições de responsabilidade da contratada previstas no edital e no Termo de Referência.

A exigência de licença sanitária na habilitação, contudo, não é automaticamente necessária em toda contratação que envolva alimentos. É preciso verificar, previamente, se o documento é exigível para a atividade específica da licitante, se a licença deve ser emitida em nome da empresa produtora, da empresa fornecedora ou do estabelecimento onde ocorre a preparação, e se existe hipótese de dispensa ou de licenciamento posterior.

No presente caso, a obrigação contratual prevista no item 12, alínea “g”, oferece instrumento adequado para exigir da vencedora, no momento pertinente, as licenças, autorizações ou declarações que sejam efetivamente necessárias à execução do serviço.

A solução técnica adotada evita exigir, de todas as licitantes, documentação que pode variar conforme o estabelecimento responsável pela preparação dos alimentos, a forma de fornecimento e as orientações do órgão sanitário competente. Ao mesmo tempo, preserva a possibilidade de conferência documental antes ou durante a execução, sempre que a fiscalização identificar a necessidade.

Portanto, tecnicamente, não se mostra necessário alterar o edital para transformar a licença sanitária em requisito de habilitação, sem prejuízo da obrigação de sua obtenção e manutenção pela contratada quando exigida pelos órgãos competentes.

8. INEXISTÊNCIA DE SIMETRIA NECESSÁRIA ENTRE ART/RRT E O LOTE 5

A impugnante compara a exigência de ART/RRT prevista para determinadas atividades dos Lotes 1, 2 e 3 com a ausência de documento equivalente no Lote 5.

A comparação não é suficiente para demonstrar falha técnica do edital.

Os Lotes 1, 2 e 3 envolvem montagem de estruturas, instalações, sistemas elétricos, equipamentos suspensos, trabalho em altura, aterramento, segurança estrutural e operação técnica especializada. Por isso, o Termo de Referência prevê ART/RRT e documentos de saúde e segurança compatíveis com essas atividades.

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 0I4IKV04.

O Lote 5 possui natureza diversa. Seu núcleo consiste no fornecimento de alimentos e bebidas prontos, disponibilização de materiais de apoio, organização das mesas, serviço volante e atendimento por garçons. Não há, no escopo contratado, atividade de engenharia, projeto estrutural, instalação elétrica complexa ou serviço técnico sujeito à emissão de ART/RRT.

A igualdade entre os lotes não exige que todos tenham os mesmos documentos, mas que cada lote possua requisitos compatíveis com seus riscos, características e forma de execução.

9. SUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital já exige, para cada lote, certidão ou atestado de capacidade técnica que comprove a prestação anterior de serviços de características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto do respectivo lote.

Essa exigência permite verificar a experiência anterior da empresa no fornecimento de serviço compatível com o Lote 5, sem impor documento profissional cuja pertinência não tenha sido demonstrada.

A manutenção dessa exigência é tecnicamente adequada porque considera o resultado que a Administração necessita obter: fornecimento organizado de alimentação, atendimento de público, disponibilização de equipe, observância dos horários e execução do serviço conforme as especificações do Termo de Referência.

A experiência anterior em atividades similares é, sob a perspectiva operacional, um indicador adequado para verificar se a empresa possui estrutura, equipe e capacidade de organização compatíveis com o serviço. O atestado previsto deve ser analisado em relação às características efetivamente relevantes do lote, sem exigir identidade absoluta entre a experiência anterior e o evento contratado.

A Gerência Comercial entende que a combinação entre:

- descrição detalhada dos alimentos e bebidas;
- definição de horários de atendimento;
- exigência de equipe mínima de dez garçons ou garçonetes;
- responsabilidade pelo fornecimento de louças e materiais de apoio;
- exigência de alimentos prontos e adequadamente apresentados;
- obrigação de substituição e correção de falhas;
- exigência de atestado de capacidade técnica; e
- obrigação de obtenção e manutenção de autorizações, alvarás e licenças;

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 0I4IKV04.

é suficiente para assegurar a adequada execução do objeto, sem necessidade de acréscimo dos documentos requeridos na impugnação.

10. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

A manutenção do edital sem alteração não afasta a necessidade de fiscalização efetiva do contrato.

Na execução do Lote 5, recomenda-se que a fiscalização:

1. solicite previamente à contratada a relação dos fornecedores ou estabelecimentos responsáveis pela produção dos alimentos, quando aplicável;
2. verifique a existência das licenças, autorizações ou declarações sanitárias efetivamente exigíveis para a atividade desempenhada;
3. confira as condições de transporte, armazenamento, conservação e exposição dos alimentos;
4. verifique o cumprimento dos horários e a reposição dos itens;
5. confirme a disponibilização dos dez garçons ou garçonetes previstos;
6. registre ocorrências e determine a correção imediata de desconformidades; e
7. condicione o recebimento definitivo e o pagamento à comprovação da execução conforme o Termo de Referência.

Essas providências devem ser adotadas como medidas de controle da execução, e não confundidas com a criação posterior de requisito de habilitação não previsto no edital.

11. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise do edital, do Termo de Referência, da planilha de detalhamento dos lotes e da impugnação apresentada, a Gerência Comercial conclui que:

1. o Lote 5 foi tecnicamente delimitado para contratação pontual de buffet e serviço de garçons, com fornecimento de alimentos prontos e sem produção no local do evento;
2. o objeto não contempla, como atividade principal, planejamento nutricional, assistência dietoterápica, alimentação hospitalar ou produção industrial de refeições;
3. não foi identificada necessidade técnica de exigir, na fase de habilitação, registro da licitante no CRN, nutricionista responsável técnico, anotação ou

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 0I4IKV04.

atestado de responsabilidade técnica ou comprovação de vínculo do profissional;

4. a comparação com ART/RRT dos demais lotes não demonstra necessidade de simetria documental, pois os objetos possuem natureza, riscos e requisitos técnicos distintos;
5. a exigência de licença ou alvará sanitário na fase de habilitação não se mostra indispensável, especialmente porque o edital já atribui à contratada, no item 12, alínea “g”, a obrigação de obter e manter todas as autorizações, alvarás e licenças eventualmente exigidos para o cumprimento do objeto;
6. a obrigação prevista no item 12, alínea “g”, deve ser fiscalizada durante a execução, sem ser convertida automaticamente em requisito de habilitação;
7. o edital já contempla atestado de capacidade técnica compatível com o objeto de cada lote; e
8. a inclusão dos documentos requeridos pela impugnante poderia reduzir a competitividade sem demonstração técnica de que sejam indispensáveis à contratação.

Assim, opina-se, sob o aspecto técnico, pela manutenção integral do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2026 e do respectivo Termo de Referência. Recomenda-se o não acolhimento técnico dos pedidos de alteração do edital, sem prejuízo de que a futura contratada seja obrigada a obter, manter e comprovar, quando solicitado pela fiscalização, todas as licenças, autorizações e documentos legalmente exigíveis para a execução do Lote 5.

É o parecer.

Imbituba, 15 de outubro de 2026.

Jedson de Morais

Gerente Comercial e de Arrendamentos

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00003377/2026 e o código 0I4IKV04.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0I4IKV04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JEDSON DE MORAIS (CPF: 021.XXX.239-XX) em 16/10/2026 às 09:51:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2023 - 17:22:05 e válido até 15/02/2123 - 17:22:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UElNQl8xMzc3MV8wMDAwMzM3N18zMzc3XzIwMjZfMEk0SUtWMDQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PIMB 00003377/2026** e o código **0I4IKV04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.